



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157510 - PB (2026/0023493-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SILVIO CASTRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : CHARLES LEANDRO OLIVEIRA NOIOLA - PB021213
AGRAVADO : JCP CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de comprovação de hipossuficiência e o indeferimento da gratuidade da justiça, sem o reexame de fatos e prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão da reforma do acórdão recorrido que indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita à parte executada, implicaria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta Corte Superior pelo óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157510 - PB (2026/0023493-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SILVIO CASTRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : CHARLES LEANDRO OLIVEIRA NOIOLA - PB021213
AGRAVADO : JCP CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de comprovação de hipossuficiência e o indeferimento da gratuidade da justiça, sem o reexame de fatos e prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão da reforma do acórdão recorrido que indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita à parte executada, implicaria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta Corte Superior pelo óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por SILVIO CASTRO DA SILVEIRA, em face de decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (fls. 976-978, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado (fl. 932, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo o juiz exigir comprovação, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, sempre que houver nos autos elementos que indiquem capacidade financeira.

2. A inércia da parte intimada para comprovar documentalmente sua hipossuficiência justifica o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Nas razões de recurso especial (fls. 947-954, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos artigos 98 e 99, § 2º, do CPC.

Sustentou, em síntese, que a negativa de gratuidade da justiça violou a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência e o comando do art. 99, § 2º, do CPC, por não ter o Tribunal de origem determinado a comprovação antes de indeferir o pedido.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 959-961, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 962-964, e-STJ.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 976-978, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal demanda o revolvimento de matéria fático probatória.

No presente agravo interno (fls. 982-985, e-STJ), o insurgente refuta a decisão singular e sustenta a inaplicabilidade do referido enunciado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhimento.

1. Insurge-se o agravante quanto à aplicação do óbice da Súmula 7/STJ no que toca à pretensão recursal de rever as conclusões do órgão julgador que indeferiu o pleito de concessão de justiça gratuita.

Consoante asseverado na decisão agravada, o insurgente apontou violação aos artigos 98 e 99, § 2º, do CPC, ao argumento de que a negativa de gratuidade da justiça violou a presunção relativa de veracidade da declaração de

hipossuficiência e o comando do art. 99, § 2º, do CPC, por não ter o Tribunal de origem determinado a comprovação antes de indeferir o pedido.

No particular, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

A alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural é presumida verdadeira, entretanto, o Juiz poderá ordenar à parte que comprove o atendimento dos requisitos necessários, conforme art. 99, §2º, do CPC, caso haja nos autos elementos que indiquem condição para pagar as despesas processuais.

[...]

Em análise ao processo de origem, **observa-se que, embora intimado** (Id. 91981719 dos autos principais), **o Autor não apresentou qualquer documento para comprovar a sua hipossuficiência financeira, nem mesmo no presente Agravo, reservando-se apenas a trazer argumentos genéricos.**

Conclui-se, com base nessas premissas, que **o Recorrente, qualificado como Empresário, não demonstrou a hipossuficiência declarada**, o que poderia fazer por diversos meios disponíveis a seu favor, **razão pela qual não há como conceder a ele a gratuidade da justiça almejada**. (fls. 934-935, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador concluiu expressamente que o ora insurgente, mesmo após intimado, "*não apresentou qualquer documento para comprovar a sua hipossuficiência financeira, nem mesmo no presente Agravo*" (fl. 935, e-STJ). A pretensão recursal de rever tal conclusão implicaria em reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a autodeclaração de hipossuficiência, realizada por quem pretende ser beneficiário da justiça gratuita, possui caráter relativo, admitindo-se a denegação, pelo juízo competente, diante de provas dos autos em sentido contrário. Precedentes. 2. O entendimento preconizado nesta Corte, nos termos da Súmula 481/STJ, é no sentido de que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 3. **No caso, rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência dos documentos apresentados para comprovação da hipossuficiência, bem como quanto à capacidade da parte recorrente de, sem prejuízo do seu próprio sustento, custear as despesas do processo em curso, implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.274.157/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE LAVRA DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98 DO CPC. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NA ORIGEM. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE ALTO VALOR. PRESUNÇÃO RELATIVA ILIDIDA. AGRAVO

INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. Na espécie sob análise, as instâncias ordinárias, examinando a situação patrimonial e financeira da agravante - após apresentação de documentos por parte da agravada que demonstravam o ganho de indenização de alto montante -, **concluíram haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência**. 4. **A pretensão de reforma da decisão agravada, acerca da situação de hipossuficiência financeira da parte, imprescindível à concessão da gratuidade da justiça, demandaria necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 7 do STJ**. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.180.436/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante à pessoa jurídica, cabe consignar que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 481/STF: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. **A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ**. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1356000/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS**. INADMISSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. [...] 2. A pretensão da reforma da decisão do Tribunal de origem **que indeferiu o benefício da justiça gratuita, fundamentada no fato de que a insuficiência de recursos não foi comprovada** (e-STJ fls. 236, 251, 264), implicaria, de fato, em reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude da incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no TP 443/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 05/10/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PESSOA JURÍDICA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. INDEFERIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 5. **A alteração das premissas fáticas firmadas pelo col. Tribunal a quo quanto à comprovação ou não da dificuldade financeira de a pessoa jurídica arcar com o pagamento das custas judiciais deste processo, tal como propugnada, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ**. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1053469/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) [grifou-se]

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.157.510 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0023493-0

Número de Origem:

08189361220248150000 08220584420248152001 8189361220248150000 8220584420248152001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO CASTRO DA SILVEIRA

ADVOGADO : CHARLES LEANDRO OLIVEIRA NOIOLA - PB021213

AGRAVADO : JCP CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIO CASTRO DA SILVEIRA

ADVOGADO : CHARLES LEANDRO OLIVEIRA NOIOLA - PB021213

AGRAVADO : JCP CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026